



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04 /2023

Altera disposições da Lei Complementar Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas promovendo o reenquadramento de cargos públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Ficam reenquadradados os cargos de AGENTE DE SAÚDE e AGENTE DE ZOONOSES, respectivamente aos cargos de ACS – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e ACE – AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS, não somente na nomenclatura dos cargos de reenquadramento, mas também em todas as suas vantagens legalmente previstas na legislação municipal de regência, passando referidos cargos a integrar o *Programa Estratégia Saúde da Família*, nos termos da legislação federal de regência.

Parágrafo único. Em face do reenquadramento ora implementado, o ANEXO I – SUBITEM VII – *Programa Estratégia Saúde da Família (ESF)* e o *Programa de Controle de Zoonoses* passam a vigorar com a redação inserida no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 28 de abril de 2023.

**WAGNER MAGESTY SILVEIRA**

Secretário Municipal de Saúde

**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

**ELIAS DINIZ**

Prefeito Municipal



## ANEXO ÚNICO

### VII CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR PRAZO TEMPORÁRIO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF

PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - eSF							
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS ATUAL	NÚMERO DE VAGAS PROPOSTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO	Servidores vinculados por Concurso Público – EFETIVOS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
Médico da Família	SUP06	28	28	40	R\$ 16.506,21	1	ENSINO SUPERIOR
Enfermeiro eSF	SUP07	30	30	40	R\$ 8.181,65	14	ENSINO SUPERIOR
Odontólogo eSF	SUP08	20	20	40	R\$ 8.181,65	9	ENSINO SUPERIOR
Auxiliar de Saúde Bucal	FUN02	20	20	40	R\$ 2.034,38	0	ENSINO FUNDAMENTAL
Técnico em Saúde Bucal	ME03	6	6	40	R\$ 2.232,06	0	ENSINO MÉDIO
Técnico em Enfermagem	ME04	20	20	40	R\$ 2.232,06	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Alto Santos Dumont	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	3	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Santos Dumont	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	2	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Alto Padre Libério	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Padre Libério	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Belvedere	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF CAIC	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Dom Bosco	ME01	7	7	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO

10

2

2



Agente Comunitário de Saúde ESF Grão Pará	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
<b>Agente Comunitário de Saúde ESF JK</b>	ME01	7	8	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF João Paulo II	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
<b>Agente Comunitário de Saúde ESF Nossa Senhora das Graças</b>	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Nossa Senhora de Fátima	ME01	7	7	40	R\$ 2.604,00	2	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Paraíso	ME01	5	5	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Providência	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Recanto da Lagoa	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Redentor	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Rural	ME01	8	8	40	R\$ 2.604,00	2	ENSINO MÉDIO
<b>Agente Comunitário de Saúde ESF São Cristóvão</b>	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF São Paulo	ME01	4	4	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF São Pedro	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Serra Verde	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO



Agente Comunitário de Saúde ESF Torneiros	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Vila Ferreira	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	3	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Vila Maria	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Seringueiras	ME01	6	6	40	R\$ 2.604,00	1	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Cecília Meireles	ME01	6	7	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF São Luiz	ME01	5	6	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO
Agente Comunitário de Saúde ESF Nossa Senhora da Piedade	ME01	INCLUSÃO	5 + 5	40	R\$ 2.604,00	0	ENSINO MÉDIO

Ressalta-se que as estratégias que aparecem em negrito, são aquelas que sofrerão a alteração em seus quantitativos, após o reenquadramento dos cargos de agentes de saúde e agentes de zoonoses, passando a integrar as equipes de ACE e ACS, sendo integralmente custeadas pelo Governo Federal, mediante repasse fundo a fundo.

### PROGRAMA CONTROLE DE ZOONOSES

PROGRAMA CONTROLE DE ZOONOSES							
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS ATUAL	NÚMERO DE VAGAS PROPOSTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO	Do total de vagas, há aqueles vinculados por Concurso Público – EFETIVOS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE
Agente de Combate às Endemias	FUN04	100	<b>106</b>	40	R\$ 2.604,00	11	ENSINO MÉDIO
Agente de Zoonoses	FUN05	30	Reenquadrado ao cargo de Agente de Combate à Endemias	40	R\$ 1.346,40	1	ENSINO FUNDAMENTAL

40



**Mensagem n.º 020 / 2023**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que *altera* disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas promovendo o reenquadramento de cargos públicos e dá outras providências.

Os cargos cujo reenquadramento é objeto do presente Projeto de Lei referem-se às carreiras profissionais que são oriundas do antigo Programa de Saúde da Família – PSF que foi substituído pela Estratégia de Saúde da Família – ESF e Programa de Combate às Endemias com a inserção das funções dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate à Endemias – ACE, ocasião em que a interpretação sobre as atribuições dos cargos de Agente de Saúde e Agente de Zoonoses seriam comuns entre as funções estabelecidas pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

Saliente-se por necessário, que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Pará de Minas prevê tanto para o cargo de Agente de Saúde, quanto para o ACS (Agente Comunitário de Saúde) as mesmas atribuições funcionais, vejamos:

#### **IV.01. CLASSE: AGENTE DE SAÚDE - NE04**

- desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população abrangida pela USF, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade; trabalhar com a descrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;
- estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e à prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
- orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; realizar ações de educação em saúde e de mobilização social;
- orientar o uso de medidas de proteção individual e coletiva;
- realizar mapeamento;
- cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- identificar áreas de risco;
- orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
- realizar ações e atividades, no nível de sua competência, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;
- realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;

*(Assinatura)*



- estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco;
- desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
- identificar parceiros e recursos evidentes na comunidade, que possam ser potencializados pelas equipes; participar em caráter excepcional de campanhas de controle de endemias e epidemias, mediante convocação do setor responsável;
- atender às normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras atividades correlatas.

#### **V.19. CLASSE: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - FUN03**

- desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população abrangida pela USF, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- trabalhar com a descrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;
- estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e à prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
- orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;
- realizar ações de educação em saúde e de mobilização social;
- orientar o uso de medidas de proteção individual e coletiva; realizar mapeamento;
- cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- identificar áreas de risco; orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
- realizar ações e atividades, no nível de sua competência, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;
- realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
- estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco;
- desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;



- promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
- identificar parceiros e recursos evidentes na comunidade, que possam ser potencializados pelas equipes;
- participar em caráter excepcional de campanhas de controle de endemias e epidemias, mediante convocação do setor responsável;
- atender às normas de higiene e segurança do trabalho;
- executar outras atividades correlatas.

De igual forma, complementando as metas e estratégias contidas na PNAB, constam as ações que serão desempenhadas pelos ACEs, cujas funções dos agentes de zoonoses são complementares, inclusive ambas categorias profissionais estão contidas no Programa Controle de Zoonoses, dentro do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município, vejamos:

#### **V.38. CLASSE: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - FUN04**

- atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;
- discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
- pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;
- vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;
- remoção e/ou eliminação de vegetação e recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;
- manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas,
- aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;
- execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais;
- orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;
- participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;
- participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

#### **V.39. CLASSE: AGENTE DE ZOONOSES - FUN05**

- realizar trabalho prático e rotineiro de fiscalização e controle de endemias e zoonoses, por meio de visitas domiciliares (residências, estabelecimentos comerciais e industriais, espaços públicos, terrenos baldios, etc.) sob fiscalização direta;
- elaborar relatórios periódicos sobre assuntos pertinentes a sua área;

*(Assinatura)*

7

*(Assinatura)*



- realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da natureza do seu trabalho; realizar tarefas afins.

Além disso, o exercício das funções dos cargos de *Agente de Saúde, ACS e ACE* estão condicionadas às determinações contidas na Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, publicada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436 de 21 de setembro de 2017, cuja interpretação, após edição da eSF, é que o *Agente de Saúde* é gênero e que *ACS e ACE* são suas espécies, cujas atribuições têm especificidades entre si, mas não deixam de ser complementares e fundamentais para o exercício da eSF cumulado ao Programa de Controle de Endemias/Vigilância em Saúde.

Já o cargo de *Agente de Zoonoses* é termo caído em desuso, sendo que com a instituição das metas previstas na PNAB, o combate às endemias será realizado pela figura do *ACE*, cujas atribuições são, rotineiramente, similares e complementares entre si.

Além disso, partindo do pressuposto que *Agente de Saúde* é gênero das categorias profissionais ACS e ACE, a interpretação de que o servidor ocupante desse cargo pode desempenhar ambas atribuições, advém da prerrogativa de atribuições comuns entre as funções de ACS e ACE da Portaria n.º 2.436/2017, vejamos:

#### **a) Atribuições comuns do ACS e ACE**

I - Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

II - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

III - Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

IV - Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos;

V - Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

VI - Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;

10



VII - Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

VIII - Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

IX - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

X - Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros; e

XI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

**b) Atribuições do ACS:**

I - Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

III - Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV - Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;

V - Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados;

VI - Participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados;

VII - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência.

AP



- I - aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos;
- II - realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica;
- III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar;
- IV - realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida; e
- V - Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento da pessoa;
- VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe; e
- VII - Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

Diante das atribuições complementares dos cargos e funções contidas no regramento municipal e federal, percebemos que o aproveitamento/reenquadramento dos cargos de *Agente de Saúde* e *Agente de Zoonoses* é possível e necessário para o desempenho das funções de ACS e ACE, inclusive sendo idênticas às atribuições para o cargo de ACS e similares ao cargo de ACE.

Logo, restando clara a possibilidade de realização das atribuições entre os cargos e funções públicas, no entanto, sem a devida equiparação de funções mediante o reenquadramento ora proposto, referidos cargos/funções não poderiam se inserir de forma adequada aos programas de financiamento do Governo Federal.

Saliente-se ainda, por necessário, que alguns dos servidores ocupantes do cargo de *Agente de Saúde* ingressaram em Juízo solicitando a equiparação salarial diante do piso constitucional dos cargos de ACS e ACE, logrando êxito nos pedidos postulados, que inclusive considerou a similaridade das atribuições (decisões em anexo), o que robustece a providência ora implementada no Projeto de Lei em tema também no que concerne à adequação do piso dos servidores ocupantes dos cargos de *Agente de Saúde* (equiparados aos ACSs e ACEs) e dos *Agentes de Zoonoses* (equiparados aos ACEs, via de regra), sendo certo que com o reenquadramento haverá ganho real para os referidos servidores.

Cumpre ressaltar que para o custeio das equipes de estratégia de saúde da família e do Programa de Controle às Endemias, os Municípios recebem do Ministério da Saúde repasse fundo a fundo para pagamento das verbas salariais dos servidores essenciais ao seu funcionamento, sendo que para os cargos de ACE e ACS o repasse é integral ao valor do piso constitucional, nos termos de consulta anexa, realizada ao Fundo Nacional de Saúde, também disponível em <<https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao>>.

Assim, considerando que as funções são similares, que houve entendimento favorável pela equiparação em decisões judiciais recentes, bem ainda considerando que Município receberá as verbas salariais integrais, caso os profissionais estejam integrados ao funcionamento das estratégias de saúde da família ou no Programa de Controle às Endemias, imprescindível que os 21 (vinte e um) servidores ocupantes do cargo de Agente de Saúde e 01



(um) servidor ocupante do cargo de Agente de Zoonoses sejam inseridos nas equipes municipais a fim de que o recebimento do repasse de custeio possa se operar.

Dessa forma, conhecendo a estrutura territorial das estratégias de saúde da família, foi proposto que dos 21 servidores (20 agentes de saúde e 01 agente de zoonoses), 06 serão reaproveitados como ACE e os outros 16 como ACS, dentro das prerrogativas previstas pela PNAB, bem como realocando os cargos dentro do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, conforme se verifica das novas tabelas contidas no Anexo Único deste Projeto de Lei (negritos nossos).

Importante citar mais o impacto financeiro positivo aos cofres públicos municipais com a inserção dos servidores nos programas custeados pelo Governo Federal, conforme sistemas de informação, gerido pelo Ministério da Saúde, temos cadastrados 122 (cento e vinte e dois) ACS cadastrados, recebendo a quantia de R\$ 317.688,00. Já para ACE, temos 53 (cinquenta e três) cadastrados, recebendo a quantia de R\$ 138.012,00, destacando que o Ministério da Saúde custeia com o valor unitário de R\$ 2.604,00 para cada servidor ACS ou ACE.

Cita-se ainda que pela dinamicidade para composição das funções de ACE e ACS, o Ministério da Saúde nem sempre mantém atualizado o valor do repasse, tendo em vista que comparando os quantitativos cadastrados e a realidade do nosso quadro de pessoal, há um deficit de 06 (seis) ACS e 33 (trinta e três) ACE, ocasião que o Ministério da Saúde creditou o recurso financeiro de custeio a menor, tendo, o Município de Pará de Minas, no mês de novembro de 2022, a exemplo, o prejuízo de R\$ 101.556,00.

Logo, com o reenquadramento pretendido, conforme delineado alhures, o **Município pleiteia a quantia mensal de R\$ 57.288,00, gerando uma economia anual na folha de recursos próprios de R\$ 687.456,00**, haja vista que o Ministério da Saúde creditará os valores integrais dos salários dos servidores cadastrados no sistema de informação, não sendo mais destinado recurso próprio para custeio desses servidores.

Diante disso, o impacto financeiro é demasiadamente expressivo para o Município, ocasião que tendo pacificada a possibilidade de execução das atribuições, bem como a equiparação salarial já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, o reenquadramento dos cargos de *Agente de Saúde e Agente de Zoonoses para ACE ou ACS* viabilizará a concretização da economia e benefício dos indicadores de saúde ora pretendidos e expostos nesse expediente.

Importante ressaltar que, para aqueles servidores que ainda não tiveram reconhecida judicialmente sua equiparação salarial, ao serem inseridos nos programas financiados pelo Governo Federal haverá o aumento salarial expressivo, cujo benefício maior, pelo aproveitamento solicitado, será para os próprios servidores públicos municipais efetivos.

Por fim, e não menos importante, em que pese o custeio dos valores com recursos federais próprios, colacionamos ao presente Projeto de Lei o necessário impacto orçamentário financeiro, nos termos exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente projeto é imperiosa, e nestes termos requeremos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado, na forma da Lei.





Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 28 de abril de 2023.

**WAGNER MAGESTY SILVEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde

**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

**ELIAS DINIZ**  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
**Márcio Lara**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas  
*Nesta*

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
REFERENTE EQUIPARAÇÃO DE FUNÇÕES: AGENTES DE SAÚDE E AGENTES DE  
ZOONOSES COM O CARGO DE ACE E ACS**

	Valor do impacto maio a dezembro de 2023 e 13º salário	Total do impacto para 2024 acrescido de 3,65% da expectativa de inflação 13 folhas de pagamento	Total do impacto para 2025 acrescido de 3,25% da expectativa de inflação 13 folhas de pagamento
Prefeitura	267.526,91	400.532,38	413.549,68
Total do impacto	267.526,91	400.532,38	413.549,68

Em cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se a análise dos impactos orçamentários financeiros.

O cálculo envolve o levantamento dos custos do enquadramento salarial dos cargos citados acima.

O impacto foi realizado de acordo com planilhas emitidas pela diretoria de recursos humanos em 2023.

Quanto aos exercícios de 2024 e 2025 foi utilizado uma estimativa de inflação para os referidos exercícios de 3,65% e 3,25% respectivamente (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-01/mercado-financeiro-eleva-projecao-de-inflacao-para-este-ano>).

No montante do valor apurado já constam a parte patronal do PARAPREV e 13º salário e 1/3 de férias.

Considerando que o índice de comprometimento de pessoal/receita corrente líquida se encontra abaixo dos limites previstos na LRF, com os valores do enquadramento salarial os limites permanecerão abaixo do permitido em lei.

Pará de Minas, 03 de abril de 2023

José Leonardo Martins Pinto  
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Ailton Rodrigues Maia  
Auditor de Controle Interno

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
ENQUADRAMENTO DO CARGOS DE MOTORISTAS EM NOVO GRAU DE VENCIMENTO**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins que os valores referentes a este Projeto de Lei, conforme demonstrado tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e em seus créditos suplementares, atendendo os dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pará de Minas, 03 de abril de 2023

Elias Diniz  
Prefeito Municipal



Número: **5000430-71.2020.8.13.0471**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Pará de Minas**

Última distribuição : **21/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.449,44**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SERGIO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)</b>	
	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (ADVOGADO) MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO (ADVOGADO)
<b>MUNICIPIO DE PARA DE MINAS (REQUERIDO(A))</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9043228107	28/03/2022 14:31	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO N°: 5000430-71.2020.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

REQUERENTE: SERGIO JOSE DA SILVA

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE PARA DE MINAS

### **SENTENÇA**

**Município de Pará de Minas/MG**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 6651083129) em face de **Sérgio José da Silva**, ali também qualificado, alegando excesso de execução, por ter incluído na planilha de débito de ID 5244988170 parcelas incidentes até setembro/2021, quando a sentença proferida teria limitado a condenação aos períodos de 21/01/2015 a 31/12/2017 e 1º/01/2019 a 31/12/2019. Defendeu, ainda, a devida incidência de desconto para repasse legal à Previdência Social, no importe de 11% sobre a remuneração, que não teria constado na planilha apresentada pelo exequente. Apresentou como proposta de valor atualizado do débito, até outubro/2021, a quantia de R\$ 6.462,34 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), além de mais R\$ 969,35 (novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o embargado/exequente sustentou (ID 7865843110) a improcedência da impugnação, sob o argumento de não ter ocorrido excesso na execução, haja vista o efetivo implemento do piso nacional de vencimento somente a partir de setembro/2021. Pugnou, assim, a imediata expedição de RPV do valor incontrovertido.

#### **Decido**

A questão é apenas de direito e dispensa a produção de prova oral.

A execução funda-se em título judicial – comando das decisões de ID's 123939572 e 1670144825, em que foi



determinado ao embargante instituir o piso salarial em favor do autor, nos termos das Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 12.994/2014, bem como o pagamento das respectivas e devidas diferenças verificadas nos períodos de 21/01/2015 a 31/12/2017 e 1º/01/2019 a 31/12/2019. Ainda foi condenado o embargante ao pagamento dos honorários sucumbencias no importe de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A princípio, forçoso registrar que, com o novo regramento disposto no Código de Processo Civil de 2015, cabível o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

Consoante o disposto no artigo 535, inciso VI do CPC/2015, ao impugnar a execução, a Fazenda Pública pode arguir alguns pontos, entre eles, excesso de execução.

Em análise aos embargos oferecidos, observo que o embargante arguiu excesso de execução, fundamentando erro na planilha de cálculo apresentada no ID 5244988168, em razão do exequente ter incluído parcelas alegadamente incidentes até setembro/2021.

Ocorre que, compulsando detidamente os autos, tenho que não assiste razão ao embargante/executado, visto que o comando sentencial de ID 123939572 determinou-o instituir o piso salarial em favor do autor, nos termos das Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 12.994/2014, diante da obrigatoriedade imposta aos entes federados quanto à observância do piso salarial nacional aos agentes de saúde.

Havendo a previsão na Lei Federal nº 11.350/2006, que dispõe sobre o piso salarial dos agentes de saúde, competia ao réu implementar o piso a partir da instituição legal prevista na Lei nº 12.994/2017.

Mencionada Lei nº 12.994/2014 foi publicada em 17/06/2014, data a qual a partir de então passou a vigorar.

Portanto, não resta dúvida que a implementação constitui, como de fato constituiu, consequência lógica do reconhecimento do direito do demandante/exequente, desde a entrada em vigor da Lei de sua criação, tanto que o dispositivo da sentença de ID 123939572 determinou o pagamento das respectivas diferenças a menor verificadas nas remunerações do autor a partir do ano de 2015, precisamente 21/01/2015, em atenção ao prazo prescricional.

Em consonância com esse entendimento, o próprio executado se manifestou no ID 4927433073, informando a respeito da previsão de implementação do piso salarial em favor do autor no mês de agosto/2021, com pagamentos a partir de 1º/09/2021.

Com essas considerações, não há que se falar em excesso de execução, sendo certo que os cálculos equivalentes aos comandos sentenciais de ID's 123939572 e 1670144825 deverão incluir os meses posteriores a dezembro/2019, haja vista a determinação de instituição/implementação do piso salarial em favor do autor, nos termos das Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 12.994/2014, portanto, a partir de sua criação, em 2014, respeitado o prazo prescricional (a partir de 21/01/2015).

Melhor sorte não assiste ao exequente, contudo, quanto à elaboração da planilha sem a incidência de contribuição previdênciaria.



Número do documento: 2203281431319390009039315476

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203281431319390009039315476>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS - 28/03/2022 14:31:32

Num. 9043228107 - Pág. 2

Com efeito, conforme defendido pelo executado, e diante do quanto observado nos documentos que acompanham o cumprimento de sentença (ID's 4928228025, 4928228027, 4928228028, 4928228029, 4928228031, 4928228033 e 4928228034), inconteste que deve ser descontado do vencimento do requerente a parcela correspondente ao repasse à Previdência, nos termos legais.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença, para o fim de **reconhecer**, tão somente, excesso de execução diante da não observância do desconto devido incidente sobre o vencimento do exequente, correspondente ao repasse à Previdência, nos termos legalmente impostos, **determinando**, por conseguinte, a elaboração e apresentação de nova planilha, com o desconto social devido à previdência, nos moldes como assentado nesta decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Uma vez apresentados os novos cálculos, dê-se vista ao executado.

Em caso de concordância, e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e, em seguida, expeça-se RPV.

Pará de Minas/MG, data da assinatura eletrônica.

GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS

Juiz(íza) de Direito



Número do documento: 22032814313193900009039315476

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032814313193900009039315476>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS - 28/03/2022 14:31:32

Num. 9043228107 - Pág. 3



Número: **5004350-53.2020.8.13.0471**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Pará de Minas**

Última distribuição : **26/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.887,88**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>NIldomar dos Santos (REQUERENTE)</b>	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (ADVOGADO)
<b>MUNICIPIO DE PARA DE MINAS (REQUERIDO(A))</b>	KENIA PRISCILA DE CARVALHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1205354991	29/10/2020 15:05	Sentença - Jesp	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / Unidade Jurisdicional Cível - 2º JD da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO N°: 5004350-53.2020.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

AUTOR: NILDOMAR DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE PARA DE MINAS

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por **NILDOMAR DOS SANTOS**, qualificado nos autos em epígrafe, em face do **MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MG**, ali também qualificado, destinada ao cumprimento da Lei Federal nº 11.350/2006, consistente na implantação do pagamento do piso nacional de vencimentos, equivalente ao cargo ocupado junto ao Município réu, a partir de 18/06/2014, acrescido dos reflexos das diferenças nas férias, terço constitucional, gratificação natalina, quinquênio, trintenário, horas extras e férias prêmio. Narra ser servidor público municipal, desde 14/02/2003, ocupante das funções do cargo de Agente de Saúde, equivalente à função ACS (Agente Comunitário de Saúde), da Lei nº 11.350/2006, que foi promulgada estabelecendo novas diretrizes para o programa de saúde da família. Esclarece a divergência quanto à nomenclatura do cargo ocupado em razão de ter sido aprovado no concurso público em 2002, tendo sido a lei federal publicada somente no ano de 2006. Pleiteia, assim, a declaração ao direito do piso nacional de vencimento e consequente implementação em seu favor, com o pagamento das diferenças as quais defende possuir o direito, no valor total de R\$ 13.887,88 (treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos). Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Número do documento: 20102915054168800001204182207

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102915054168800001204182207>

Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 29/10/2020 15:05:41

Num. 1205354991 - Pág. 1

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação no ID 1095749829, afirmando, inicialmente, que o autor foi admitida no cargo de Agente de Saúde em 21/02/2005. Em sede de prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas, nos termos do Decreto nº 20.910/32, portanto, anteriores a 26/07/2015. No mérito, argumentou que as Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014 estabeleceram o piso nacional de vencimentos para os cargos de ACE (Agente Comunitário de Endemias) e ACS (Agente Comunitário de Saúde), cargos esses não condizentes com o do autor, que foi nomeado e empossado, após aprovação em concurso público, no cargo de Agente de Saúde, regulamentado pela Lei Municipal nº 4.464/2005. Defendeu atribuições distintas para os cargos citados, afirmando que o nível de escolaridade exigido para o cargo de Agente de Saúde é apenas o elementar, sendo as funções de ACE e ACS contratadas temporariamente, por meio de Processo Seletivo Simplificado. Rechaçou a equiparação salarial pretendida pelo demandante, por expressa vedação legal, postulando a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 1115049825.

### **Decido**

De plano, **indefiro o pedido de produção de prova consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas**, como pretendido pelo requerido (ID 1095749829 – f. 40), em razão da questão submetida a julgamento ser apenas de fato e de direito, tornando-se dispensável a produção de prova oral.

Nessa seara, inconteste que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do CPC/2015.

### **Da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas**

Pugna o requerido o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas na peça de ingresso, anteriores a 26/07/2015.

Sobre o tema, forçoso consignar que às dívidas passivas da Fazenda Pública, quaisquer que sejam sua origem e natureza, aplicam-se, no que tange ao prazo prescricional, as legislações especiais que versam sobre a matéria, quais sejam, o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, e, ainda, em caráter subsidiário, as disposições gerais do Código Civil.

Nesse passo, exsurge como regra primeira aplicável às dívidas passivas da Fazenda Pública a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SABARÁ - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FGTS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVA - PRAZO DESARRAZOADO - MANIFESTA ILEGALIDADE - NULIDADE CONFIGURADA - EFEITOS EX NUNC - DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO - PERCEBIMENTO DE VALORES REFERENTES A FGTS - DIREITO RECONHECIDO - PRESCRIÇÃO - DECRETO LEI N° 20.910/32 - NORMA ESPECÍFICA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO. - Evidenciada que a contratação temporária estabelecida perdurou por prazo desarrazoado, desvirtuando o seu objetivo de atender necessidade temporária e excepcional interesse público, patente resta a configuração de sua ilegalidade, impondo, pois, o reconhecimento de sua nulidade (art. 37, § 2º, da CF). - Verificada a ausência de má-fé do contratado, a qual não se apresenta presumível, a nulidade do ato produzirá apenas efeitos ex nunc, não possuindo o condão de retroagir com vistas a prejudicar o servidor, o qual será dispensado de ressarcir a Administração Pública dos valores percebidos, restando-lhe, ainda, assegurado o direito ao percepimento de eventual saldo salário, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito do ente (RE 705140). - No caso de reconhecimento da nulidade das contratações temporárias, pela inobservância dos seus requisitos essenciais, fará jus o servidor aos depósitos relativos ao FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. - Cuidando-se de pretensão contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável é aquele do Decreto-Lei n° 20.910/32, que é norma especial. - Nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, a incidência de correção monetária deve se dar com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e juros de mora de três por cento ao ano, ambos a partir do momento em que a verba deveria ter sido recolhida (Súmulas 43 e 54, do STJ). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0567.14.008375-7/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018). (grifei)

*In casu*, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 26/07/2020, **impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 26/07/2015 (compreendidas entre 18/06/2014 a 25/07/2015).**

Por tal razão, **ACOLHO a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas pelo autor**, compreendidas entre 18/06/2014 a 25/07/2015, porquanto já escoado o prazo quinquenal, em razão da demanda ter sido ajuizada apenas em 26/07/2020.

## **MÉRITO**

Acolhida a prejudicial de mérito da prescrição de parte das parcelas pleiteadas na peça de ingresso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem examinadas nem nulidades a serem sanadas, passa-se à análise do mérito.



Cinge-se a controvérsia no direito do autor, ocupante do cargo de agente de saúde junto ao Município réu, em perceber o piso salarial da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, haja vista a promulgação da Lei Federal nº 12.994/2014, que o instituiu, em cumprimento à Lei nº 11.350/2006.

De início, como defendido pelo réu, tem-se que a admissão do autor no cargo de Agente de Saúde do Município de Pará de Minas/MG, diversamente do quanto defendido na peça de ingresso, não se deu aos 14/02/2003, mas sim, na data de 21/02/2005 (ID 1095824796).

Sobre o tema, cedoço que o Agente Comunitário de Saúde tornou-se profissão no ano de 2002, por meio da Lei nº 10.507, atendendo às demandas políticas e econômicas do país.

Assim, com o intuito de regularizar a situação desses novos profissionais, conciliando as especificidades da profissão com as exigências do concurso público, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, a saber:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)



Número do documento: 20102915054168800001204182207

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102915054168800001204182207>

Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 29/10/2020 15:05:41

Num. 1205354991 - Pág. 4

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Nessa linha, foi editada a Lei Federal nº 11.350, de 2006 que, regulamentando o § 5º do artigo 198 da Constituição, passou a reger as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Posteriormente, em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei Federal nº 12.994, que acrescentou o artigo 9º-A à Lei nº 11.350, de 2006, instituindo o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso



Número do documento: 20102915054168800001204182207

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102915054168800001204182207>

Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 29/10/2020 15:05:41

Num. 1205354991 - Pág. 5

salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 12.994/14, a observância do piso salarial nacional das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias passou a ser obrigatória por todos os entes federados, considerada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Nessa seara, independentemente de eventual edição de lei municipal, como sustentado pelo réu, esta não teria o alcance de afastar os reajustes da categoria segundo o valor do piso instituído com a Lei Federal nº 12.994/14.

Outrossim, não procede a alegação do requerido de que o cargo atualmente ocupado pelo autor não seria condizente com os cargos criados pela Lei nº 10.507/2002, visto que, além de possuírem nomenclatura semelhante, inconteste que as atividades desenvolvidas são correlatas, restando configurado que tais profissionais são responsáveis por atuar na promoção e prevenção na saúde, em prol da comunidade e da localidade em que vivem.

Sopesadas essas considerações, em observância às normas constitucionais, e diferentemente do quanto defendido pelo requerido, tenho que a Carta Magna previu a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por processo seletivo público, o que vale dizer, concurso público.

Corroborando com tal assertiva, a Lei Federal nº 11.350/2006 vedou expressamente, em seu artigo 16, a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Nesse diapasão, razão não assiste ao demandado ao tentar impor diferenças atributivas entre o cargo ocupado pelo autor e os cargos implantados pela Lei nº 10.507/2002, restando comprovadamente evidente na demanda que o autor ocupa o cargo de agente comunitário de saúde junto ao Município requerido, cuja investidura ocorreu na data de 21/02/2005 (ID 1095824796).

Sendo assim, e definido o piso salarial em lei federal, não cabe aos Municípios eleger o momento em que ele passará a ser adotado, por não haver na forma qualquer termo ou condição a limitar sua eficácia ou validade.

Noutro giro, eventual ausência de previsão orçamentária também não tem o condão de impedir o reconhecimento do direito do autor, uma vez que o valor da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é considerado despesa obrigatória, pois derivada de lei, não podendo o gestor municipal desconsiderá-la sob a justificativa de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Por fim, imperioso consignar que a implantação do piso salarial não está condicionada à demonstração de repasse efetivo dos recursos do Fundo da Saúde, cabendo ao Município, pela via própria, e se for o caso, exigir os repasses que lhe são devidos, sem prejuízo ao direito dos agentes.

Trago à baila, julgados do TJMG nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - PISO SALARIAL NACIONAL - DIFERENÇAS DEVIDAS - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014 - LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o que dispõe o artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.994/2014, há de ser obedecido o piso salarial nacional em favor dos ocupantes do cargo de "Agente Comunitário de Saúde", em todos os níveis da Federação. 2. Comprovado que a autora auferiu valor inferior ao piso salarial, a determinação ao pagamento das diferenças é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0012.14.001677-0/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 23/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PISO SALARIAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 12.994/14 - DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA - REFLEXOS - CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Demonstrado nos autos que o agente de combate a endemias recebe vencimento inferior ao mínimo previsto na Lei 12.994/14, correta a sentença que reconheceu o direito à implementação do piso salarial nacional. 2. O pagamento das diferenças devidas tem reflexos sobre as horas extras, o terço de férias e o décimo terceiro salário, por se tratar de parcelas que tem como base de cálculo o vencimento do servidor. 3. Os valores pretéritos devem ser corrigidos desde a data em que devidos, acrescidos de juros de mora, desde a citação, observando-se, quanto àquela, o IPCA-E e, quanto a estes, o índice da caderneta de poupança. 4. A sentença ilíquida contra Fazenda Pública impõe fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios apenas na fase de liquidação, consoante disposto no art. 85, §§3º e 4º, II, do NCPC. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0680.17.002548-9/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019).

Diante do exposto, consubstanciada nos documentos acostados nos ID's 153128617, 153128618, 153128619, 153128620, 153128621 e 153128622, comprovado está o recebimento, por parte do autor, de remuneração inferior ao piso salarial da categoria, no período de 26/07/2015 a 31/01/2018 e a partir de 1º/01/2019, razão porque a procedência do pedido, nesse sentido, é medida de se impor.



No que tange aos reflexos, comungo do entendimento de que a natureza remuneratória do piso salarial permite a correspondente repercussão sobre as férias, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, bem como demais vantagens devidas.

Finalmente, deve ser observado o conteúdo da decisão proferida pelo e. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, que declarou, por maioria, a constitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, oportunidade em que se entendeu que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débitos não tributários, deve ser aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária e a Taxa Referencial (TR) como índice de juros de mora.

Consigno, por derradeiro, como termo inicial de incidência da correção monetária, a data de quando devido cada pagamento, com juros de mora a partir da citação.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição em relação às parcelas do piso salarial cobradas no período de 18/06/2014 a 25/07/2015**, porquanto já escoado o prazo quinquenal, em razão de ter sido a demanda ajuizada apenas em 26/07/2020, motivo pelo qual, **em relação às mesmas, julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MG a instituir o piso salarial em favor do autor NILDOMAR DOS SANTOS**, nos termos das Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 12.994/2014, no valor de **R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais no período de 26/07/2015 a 31/01/2018, R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) mensais no período de 1º/01/2019 a 31/12/2019, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais** a partir de 1º/01/2020 e **R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais** a partir de 1º/01/2021, pagando as respectivas e devidas diferenças, acrescidas dos reflexos sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, além das demais vantagens devidas, apurada a quantia em simples cálculo aritmético, a ser elaborado pela parte autora, por meio de memória discriminada, em eventual requerimento de execução, e atualizada monetariamente com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo IPCA-e, desde quando devida cada parcela, acrescido o valor de juros de mora pela taxa de remuneração adicional aplicada à caderneta de poupança, desde a citação.

Sem custas e honorários, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensado o reexame necessário (artigo 11 da Lei nº 12.153/09).

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita**, formulado pelo autor, eis que implementados nos autos os requisitos legais para tanto (ID 153128622).



Número do documento: 20102915054168800001204182207

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102915054168800001204182207>

Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 29/10/2020 15:05:41

Num. 1205354991 - Pág. 8

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Havendo recurso tempestivamente aviado, ouça-se a parte contrária e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

Pará de Minas/MG, 26 de outubro de 2020.

GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS

Juiz(íza) de Direito

Praça Melo Viana, 10, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-031



Número do documento: 20102915054168800001204182207

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102915054168800001204182207>

Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 29/10/2020 15:05:41

Num. 1205354991 - Pág. 9



Número: **5004421-55.2020.8.13.0471**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Pará de Minas**

Última distribuição : **28/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.483,60**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARIA TEREZA FERREIRA TEIXEIRA (AUTOR)</b>	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (ADVOGADO) MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO (ADVOGADO)
<b>MUNICIPIO DE PARA DE MINAS (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1825274936	18/12/2020 16:27	Sentença - Jesp	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / Unidade Jurisdicional Cível - 2º JD da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO N°: 5004421-55.2020.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA TEIXEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE PARA DE MINAS

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, **FUNDAMENTO E DECIDO**

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por **MARIA TEREZA FERREIRA TEIXEIRA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MG**, ali também qualificado, destinada ao cumprimento da Lei Federal nº 11.350/2006, consistente na implantação do pagamento do piso nacional de vencimentos, equivalente ao cargo ocupado junto ao Município réu, a partir de 18/06/2014, acrescido dos reflexos das diferenças nas férias, terço constitucional, gratificação natalina, quinquênio, trintenário, horas extras e férias prêmio. Narra ser servidora pública municipal, desde 14/02/2003, ocupante das funções do cargo de Agente de Saúde, equivalente à função ACS (Agente Comunitário de Saúde), da Lei nº 11.350/2006, que foi promulgada estabelecendo novas diretrizes para o programa de saúde da família. Esclarece a divergência quanto à nomenclatura do cargo ocupado em razão de ter sido aprovada no concurso público em 2002, tendo sido a lei federal publicada somente no ano de 2006. Pleiteia, assim, a declaração ao direito do piso nacional de vencimento e consequente implementação em seu favor, com o pagamento das diferenças as quais defende possuir o direito, no valor total de R\$ 11.483,60 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos). Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação no ID 929304841, a



Número do documento: 20121816271743600001822942444

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121816271743600001822942444>

Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALMEIDA FONSECA - 18/12/2020 16:27:17

Num. 1825274936 - Pág. 1

rguindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas, nos termos do Decreto nº 20.910/32, portanto, anteriores a 28/07/2015. No mérito, argumentou que as Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014 estabeleceram o piso nacional de vencimentos para os cargos de ACE (Agente Comunitário de Endemias) e ACS (Agente Comunitário de Saúde), cargos esses não condizentes com o da autora, que foi nomeada e empossada, após aprovação em concurso público, no cargo de Agente de Saúde, regulamentado pela Lei Municipal nº 4.464/2005 e, atualmente, exerce suas atribuições na Farmácia Básica de Saúde (ID 929939816). Defendeu atribuições distintas para os cargos citados, afirmando que o nível de escolaridade exigido para o cargo de Agente de Saúde é apenas o elementar, sendo as funções de ACE e ACS contratadas temporariamente, por meio de Processo Seletivo Simplificado. Rechaçou a equiparação salarial pretendida pela demandante, por expressa vedação legal, postulando a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 976119806.

### Decido

#### **Da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas**

Pugna o requerido o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas na peça de ingresso, anteriores a 28/07/2015.

Sobre o tema, forçoso consignar que às dívidas passivas da Fazenda Pública, quaisquer que sejam sua origem e natureza, aplicam-se, no que tange o prazo prescricional, as legislações especiais que versam sobre a matéria, quais sejam, o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, e, ainda, em caráter subsidiário, as disposições gerais do Código Civil.

Nesse passo, exsurge como regra primeira aplicável às dívidas passivas da Fazenda Pública a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SABARÁ - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FGTS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVA - PRAZO DESARRAZOADO - MANIFESTA ILEGALIDADE - NULIDADE CONFIGURADA - EFEITOS EX NUNC - DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO - PERCEBIMENTO DE VALORES REFERENTES A FGTS - DIREITO RECONHECIDO - PREScriÇÃO - DECRETO LEI N° 20.910/32 - NORMA ESPECÍFICA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÓNUS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO. - Evidenciada que a contratação temporária estabelecida perdurou por prazo desarrazoado, desvirtuando o seu objetivo de atender necessidade temporária e excepcional interesse público, patente resta a configuração de sua ilegalidade, impõe, pois, o reconhecimento de sua nulidade (art. 37, § 2º, da CF). - Verificada a ausência de má-fé do contratado, a qual não se apresenta presumível, a nulidade do ato produzirá



apenas efeitos ex nunc, não possuindo o condão de retroagir com vistas a prejudicar o servidor, o qual será dispensado de ressarcir a Administração Pública dos valores percebidos, restando-lhe, ainda, assegurado o direito ao percebimento de eventual saldo salário, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito do ente (RE 705140). - No caso de reconhecimento da nulidade das contratações temporárias, pela inobservância dos seus requisitos essenciais, fará jus o servidor aos depósitos relativos ao FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. - Cuidando-se de pretensão contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável é aquele do Decreto-Lei nº 20.910/32, que é norma especial. - Nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, a incidência de correção monetária deve se dar com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e juros de mora de três por cento ao ano, ambos a partir do momento em que a verba deveria ter sido recolhida (Súmulas 43 e 54, do STJ). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0567.14.008375-7/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018). (grifei)

*In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 28/07/2020, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 28/07/2015 (compreendidas entre 18/06/2014 a 27/07/2015).*

Por tal razão, **ACOLHO a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas pela autora**, compreendidas entre 18/06/2014 a 27/07/2015, porquanto já escoado o prazo quinquenal, em razão da demanda ter sido ajuizada apenas em 28/07/2020.

## **MÉRITO**

Acolhida a prejudicial de mérito da prescrição de parte das parcelas pleiteadas na peça de ingresso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem examinadas nem nulidades a serem sanadas, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia no direito da autora, ocupante do cargo de agente de saúde junto ao Município réu, em perceber o piso salarial da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, haja vista a promulgação da Lei Federal nº 12.994/2014, que o instituiu, em cumprimento à Lei nº 11.350/2006.

Sobre o tema, cediço que o Agente Comunitário de Saúde tornou-se profissão no ano de 2002, por meio da Lei nº 10.507, atendendo às demandas políticas e econômicas do país.

Assim, com o intuito de regularizar a situação desses novos profissionais, conciliando as especificidades da profissão com as exigências do concurso público, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, a saber:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



Número do documento: 20121816271743600001822942444

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121816271743600001822942444>

Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALMEIDA FONSECA - 18/12/2020 16:27:17

Num. 1825274936 - Pág. 3

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Nessa linha, foi editada a Lei Federal nº 11.350, de 2006 que, regulamentando o § 5º do artigo 198 da Constituição, passou a reger as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.



Número do documento: 20121816271743600001822942444

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121816271743600001822942444>

Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALMEIDA FONSECA - 18/12/2020 16:27:17

Num. 1825274936 - Pág. 4

Posteriormente, em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei Federal nº 12.994, que acrescentou o artigo 9º-A à Lei nº 11.350, de 2006, instituindo o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 12.994/14, a observância do piso salarial nacional das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias passou a ser obrigatória por todos os entes federados, considerada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Nessa seara, independentemente de eventual edição de lei municipal, como sustentado pelo réu, esta não teria o alcance de afastar os reajustes da categoria segundo o valor do piso instituído com a Lei Federal nº 12.994/14.

Outrossim, não procede a alegação do requerido de que o cargo atualmente ocupado pela autora não seria condizente com os cargos criados pela Lei nº 10.507/2002, visto que, além de possuírem nomenclatura semelhante, inconteste que as atividades desenvolvidas são correlatas, restando configurado que tais profissionais são responsáveis por atuar na promoção e prevenção na saúde, em prol da comunidade e da localidade em que vivem.

Sopesadas essas considerações, em observância às normas constitucionais, e diferentemente do quanto defendido pelo requerido, tenho que a Carta Magna previu a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por processo seletivo público, o que vale dizer, concurso público.

Corroborando com tal assertiva, a Lei Federal nº 11.350/2006 vedou expressamente, em seu artigo 16, a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.



Nesse diapasão, razão não assiste ao demandado ao tentar impor diferenças atributivas entre o cargo ocupado pela autora e os cargos implantados pela Lei nº 10.507/2002, restando comprovadamente evidente na demanda que a autora ocupa o cargo de agente comunitário de saúde junto ao Município requerido, cuja investidura ocorreu na data de 14/02/2003 (ID 929619841).

Sendo assim, e definido o piso salarial em lei federal, não cabe aos Municípios eleger o momento em que ele passará a ser adotado, por não haver na forma qualquer termo ou condição a limitar sua eficácia ou validade.

Noutro giro, eventual ausência de previsão orçamentária também não tem o condão de impedir o reconhecimento do direito da autora, uma vez que o valor da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é considerado despesa obrigatória, pois derivada de lei, não podendo o gestor municipal desconsiderá-la sob a justificativa de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, imperioso consignar que a implantação do piso salarial não está condicionada à demonstração de repasse efetivo dos recursos do Fundo da Saúde, cabendo ao Município, pela via própria, e se for o caso, exigir os repasses que lhe são devidos, sem prejuízo ao direito dos agentes.

Trago à baila, julgados do TJMG nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - PISO SALARIAL NACIONAL - DIFERENÇAS DEVIDAS - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014 - LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o que dispõe o artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.994/2014, há de ser obedecido o piso salarial nacional em favor dos ocupantes do cargo de "Agente Comunitário de Saúde", em todos os níveis da Federação. 2. Comprovado que a autora auferiu valor inferior ao piso salarial, a determinação ao pagamento das diferenças é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0012.14.001677-0/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 23/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PISO SALARIAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 12.994/14 - DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA - REFLEXOS - CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Demonstrado nos autos que o agente de combate a endemias recebe vencimento inferior ao mínimo previsto na Lei 12.994/14, correta a sentença que reconheceu o direito à implementação do piso salarial nacional. 2. O pagamento das diferenças devidas tem reflexos sobre as horas extras, o terço de férias e o décimo terceiro salário, por se tratar de parcelas que tem como base de cálculo o vencimento do servidor. 3. Os valores pretéritos devem ser corrigidos desde a data em que devidos, acrescidos de juros de mora, desde a citação, observando-se, quanto àquela, o IPCA-E e, quanto a estes, o índice da caderneta de poupança. 4. A sentença ilíquida contra Fazenda Pública impõe fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios apenas na fase de liquidação, consoante disposto no art. 85, §§3º e 4º, II, do NCPC. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0680.17.002548-9/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019).



Diante do exposto, consubstanciada nos documentos acostados nos ID's 171810262, 171810263, 171810265, 171810266, 171810268 e 171810272, comprovado está o recebimento, por parte da autora, de remuneração inferior ao piso salarial da categoria, no período de 28/07/2015 a 31/07/2020 e a partir de 1º/08/2019, razão porque a procedência do pedido, nesse sentido, é medida de se impor.

No que tange aos reflexos, comungo do entendimento de que a natureza remuneratória do piso salarial permite a correspondente repercussão sobre as férias, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, bem como demais vantagens devidas.

Finalmente, deve ser observado o conteúdo da decisão proferida pelo e. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, que declarou, por maioria, a constitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, oportunidade em que se entendeu que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débitos não tributários, deve ser aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária e a Taxa Referencial (TR) como índice de juros de mora.

Consigno, por derradeiro, como termo inicial de incidência da correção monetária, a data de quando devido cada pagamento, com juros de mora a partir da citação.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição em relação às parcelas do piso salarial cobradas no período de 18/06/2014 a 26/07/2015**, porquanto já escoado o prazo quinquenal, em razão de ter sido a demanda ajuizada apenas em 28/07/2020, motivo pelo qual, em relação às mesmas, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MG a instituir o piso salarial em favor da autora MARIA TEREZA FERREIRA TEIXEIRA**, nos termos das Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 12.994/2014, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais no período de 28/07/2015 a 31/12/2018, R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) mensais no período de 1º/01/2019 a 31/12/2019, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais no período de 1º/01/2020 a 31/07/2020 e a partir de 1º/08/2020 e R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais a partir de 1º/01/2021, pagando as respectivas e devidas diferenças, acrescidas dos reflexos sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, além das demais vantagens devidas, apurada a quantia em simples cálculo aritmético, a ser elaborado pela parte autora, por meio de memória discriminada, em eventual requerimento de execução,



e atualizada monetariamente com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo IPCA-e, desde quando devida cada parcela, acrescido o valor de juros de mora pela taxa de remuneração adicional aplicada à caderneta de poupança, desde a citação.

Sem custas e honorários, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensado o reexame necessário (artigo 11 da Lei nº 12.153/09).

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita**, formulado pela autora, eis que implementados nos autos os requisitos legais para tanto (ID 171810272).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Havendo recurso tempestivamente aviado, ouça-se a parte contrária e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

Pará de Minas/MG, 18 de dezembro de 2020.

GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS

Juiz(íza) de Direito

Praça Melo Viana, 10, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-031





Número: **5004889-19.2020.8.13.0471**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Pará de Minas**

Última distribuição : **15/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.929,78**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARIA AUXILIADORA PAULINO COUTO (AUTOR)</b>	
	<b>MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE PARA DE MINAS (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1827724941	18/12/2020 17:47	Sentença - Jesp	Intimação



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / Unidade Jurisdicional Cível - 2º JD da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO N°: 5004889-19.2020.8.13.0471

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PAULINO COUTO

RÉU: MUNICIPIO DE PARA DE MINAS

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, **FUNDAMENTO E DECIDO**

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por **MARIA AUXILIADORA PAULINO COUTO**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MG**, ali também qualificado, destinada ao cumprimento da Lei Federal nº 11.350/2006, consistente na implantação do pagamento do piso nacional de vencimentos, equivalente ao cargo ocupado junto ao Município réu, a partir de 18/06/2014, acrescido dos reflexos das diferenças nas férias, terço constitucional, gratificação natalina, quinquênio, trintenário, horas extras e férias prêmio. Narra ser servidora pública municipal, desde 14/02/2003, ocupante das funções do cargo de Agente de Saúde, equivalente à função ACS (Agente Comunitário de Saúde), da Lei nº 11.350/2006, que foi promulgada estabelecendo novas diretrizes para o programa de saúde da família. Esclarece a divergência quanto à nomenclatura do cargo ocupado em razão de ter sido aprovada no concurso público em 2002, tendo sido a lei federal publicada somente no ano de 2006. Pleiteia, assim, a declaração ao direito do piso nacional de vencimento e consequente implementação em seu favor, com o pagamento das diferenças as quais defende possuir o direito, no valor total de R\$ 10.929,78 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação no ID 1045129866, afirmando, inicialmente, que a autora exerce as funções do cargo de auxiliar administrativo,



Número do documento: 20121817471674800001824372309

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121817471674800001824372309>

Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 18/12/2020 17:47:16

Num. 1827724941 - Pág. 1

desde 12/05/2013, restando, assim, caracterizada a litigância de má-fé. Em sede de prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas, nos termos do Decreto nº 20.910/32, portanto, anteriores a 15/08/2015. No mérito, argumentou que a autora usufruiu de licença para tratar de interesses particulares pelo período de 30/06/2016 a 08/01/2017, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de piso salarial. Ainda, aduziu que as Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 12.994/2014 estabeleceram o piso nacional de vencimentos para os cargos de ACE (Agente Comunitário de Endemias) e ACS (Agente Comunitário de Saúde), cargos esses não condizentes com o da autora, que foi nomeada e empossada, após aprovação em concurso público, no cargo de Agente de Saúde, regulamentado pela Lei Municipal nº 6.045/17. Defendeu atribuições distintas para os cargos citados, afirmando que o nível de escolaridade exigido para o cargo de Agente de Saúde é apenas o elementar, sendo as funções de ACE e ACS contratadas temporariamente, por meio de Processo Seletivo Simplificado. Rechaçou a equiparação salarial pretendida pela demandante, por expressa vedação legal, postulando a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 1169934979.

### **Decido**

De plano, **indefiro o pedido de produção de prova consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas**, como pretendido pelo requerido (ID 1045129866 - f. 42), em razão da questão submetida a julgamento ser apenas de fato e de direito, tornando-se dispensável a produção de prova oral.

Nessa seara, inconteste que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do CPC/2015.

### **Da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas**

Pugna o requerido o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas na peça de ingresso, anteriores a 15/08/2015.

Sobre o tema, forçoso consignar que às dívidas passivas da Fazenda Pública, quaisquer que sejam sua origem e natureza, aplicam-se, no que tange ao prazo prescricional, as legislações especiais que versam sobre a matéria, quais sejam, o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, e, ainda, em caráter subsidiário, as disposições gerais do Código Civil.

Nesse passo, exsurge como regra primeira aplicável às dívidas passivas da Fazenda Pública a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SABARÁ - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FGTS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVA - PRAZO DESARRAZOADO - MANIFESTA ILEGALIDADE - NULIDADE CONFIGURADA - EFEITOS EX NUNC - DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO - PERCEBIMENTO DE VALORES REFERENTES A FGTS - DIREITO RECONHECIDO - PRESCRIÇÃO - DECRETO LEI N° 20.910/32 - NORMA ESPECÍFICA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO. - Evidenciada que a contratação temporária estabelecida perdurou por prazo desarrazoado, desvirtuando o seu objetivo de atender necessidade temporária e excepcional interesse público, patente resta a configuração de sua ilegalidade, impondo, pois, o reconhecimento de sua nulidade (art. 37, § 2º, da CF). - Verificada a ausência de má-fé do contratado, a qual não se apresenta presumível, a nulidade do ato produzirá apenas efeitos ex nunc, não possuindo o condão de retroagir com vistas a prejudicar o servidor, o qual será dispensado de ressarcir a Administração Pública dos valores percebidos, restando-lhe, ainda, assegurado o direito ao percebimento de eventual saldo salário, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito do ente (RE 705140). - No caso de reconhecimento da nulidade das contratações temporárias, pela inobservância dos seus requisitos essenciais, fará jus o servidor aos depósitos relativos ao FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. - Cuidando-se de pretensão contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável é aquele do Decreto-Lei n° 20.910/32, que é norma especial. - Nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, a incidência de correção monetária deve se dar com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e juros de mora de três por cento ao ano, ambos a partir do momento em que a verba deveria ter sido recolhida (Súmulas 43 e 54, do STJ). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0567.14.008375-7/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018). (grifei)

*In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 15/08/2020, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 15/08/2015 (compreendidas entre 18/06/2014 a 14/08/2015).*

Por tal razão, **ACOLHO a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal de parte das parcelas requeridas pela autora**, compreendidas entre 18/06/2014 a 14/08/2015, porquanto já escoado o prazo quinquenal, em razão da demanda ter sido ajuizada apenas em 15/08/2020.

## **MÉRITO**

Acolhida a prejudicial de mérito da prescrição de parte das parcelas pleiteadas na peça de ingresso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem examinadas nem nulidades a serem sanadas, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia no direito da autora, ocupante do cargo de agente de saúde junto ao Município réu, em perceber o piso salarial da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, haja vista a promulgação da Lei Federal nº 12.994/2014, que o instituiu, em cumprimento à Lei nº 11.350/2006.

Sobre o tema, cediço que o Agente Comunitário de Saúde tornou-se profissão no ano de 2002, por meio da Lei nº 10.507, atendendo às demandas políticas e econômicas do país.



Número do documento: 20121817471674800001824372309

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121817471674800001824372309>

Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 18/12/2020 17:47:16

Num. 1827724941 - Pág. 3

Assim, com o intuito de regularizar a situação desses novos profissionais, conciliando as especificidades da profissão com as exigências do concurso público, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, a saber:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que



exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Nessa linha, foi editada a Lei Federal nº 11.350, de 2006 que, regulamentando o § 5º do artigo 198 da Constituição, passou a reger as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Posteriormente, em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei Federal nº 12.994, que acrescentou o artigo 9º-A à Lei nº 11.350, de 2006, instituindo o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 12.994/14, a observância do piso salarial nacional das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias passou a ser obrigatória por todos os entes federados, considerada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Nessa seara, independentemente de eventual edição de lei municipal, como sustentado pelo réu, esta não teria o alcance de afastar os reajustes da categoria segundo o valor do piso instituído com a Lei Federal nº 12.994/14.

Outrossim, não procede a alegação do requerido de que o cargo atualmente ocupado pela autora não seria condizente com os cargos criados pela Lei nº 10.507/2002, visto que, além de possuírem nomenclatura semelhante, incontestável que as atividades desenvolvidas são correlatas, restando configurado que tais profissionais são responsáveis por atuar na promoção e prevenção na saúde, em prol da comunidade e da localidade em que vivem.



Sopesadas essas considerações, em observância às normas constitucionais, e diferentemente do quanto defendido pelo requerido, tenho que a Carta Magna previu a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por processo seletivo público, o que vale dizer, concurso público.

Corroborando com tal assertiva, a Lei Federal nº 11.350/2006 vedou expressamente, em seu artigo 16, a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Nesse diapasão, razão não assiste ao demandado ao tentar impor diferenças atributivas entre o cargo ocupado pela autora e os cargos implantados pela Lei nº 10.507/2002, restando comprovadamente evidente na demanda que a autora ocupa o cargo de agente de saúde junto ao Município requerido, cuja investidura ocorreu na data de 14/02/2003 (ID 1046149802).

E, ainda que tenha sido readaptada às funções de Auxiliar de Administração, em 12/05/2010, pelo período de 6 (seis) meses, e, tendo requerido a postergação de sua readaptação por mais cinco vezes, concedidas em 12/11/2010, 12/05/2011, 12/11/2011, 12/05/2012, 12/11/2012 (ID 1045549992 – ff. 7,10, 14, 18, 21, 25) e, por fim, sua readaptação definitiva em 12/05/2013, por força da Portaria Municipal nº 11.750/2013 (ID 1045549992 – f. 29), não resta dúvida que a autora é ocupante do cargo efetivo de Agente de Saúde, visto que, nos demonstrativos de pagamentos de ID's 346746819, 346746820, 346746821, 346746822, 346746823 e 346746824 constam a denominação do cargo como agente de saúde e, ainda, nos documentos de ID's 1046239850 e 1046239854, constam as informações de que a autora é agente de saúde com função de auxiliar administrativo, exercendo suas atividades na Farmácia Básica Municipal, conforme atividades ali descritas.

Anuindo à exposição acima, tem-se o artigo 15, da Lei nº 5.264/11 (Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas):

Art. 15. Readaptação é o cometimento ao servidor efetivo de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade laboral, decorrente da modificação do seu estado físico ou mental ou das condições de saúde que não justifiquem a aposentadoria verificada através de inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial do Município, na forma da Lei e regulamento próprio.

§ 1º – A inspeção pela Junta Médica Oficial será realizada, pelo menos, 01 (uma) vez ao ano, com o intuito de se verificar a necessidade de continuidade da readaptação do servidor ou seu retorno ao desempenho das funções próprias do cargo para o qual foi regularmente aprovado em concurso público.

§ 2º – A readaptação se fará a pedido ou de ofício, podendo se materializar de forma provisória ou definitiva, na forma do regulamento.

§ 3º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.

§ 4º – O procedimento e critérios de concessão da readaptação serão regulamentados através de ato do Executivo Municipal sendo certo que deixou de exercer as funções inerentes ao cargo apenas no período de 03/07/2012 a 02/01/2013, período esse não incluído na exordial, para fins de pagamento da quantia devida equiparada ao piso salarial pretendido.



Sendo assim, e definido o piso salarial em lei federal, não cabe aos Municípios eleger o momento em que ele passará a ser adotado, por não haver na forma qualquer termo ou condição a limitar sua eficácia ou validade.

No que toca à alegação do requerido de que a requerente não faz jus ao direito ora pleiteado pelo motivo de ter gozado de licença para tratar de interesses particulares no período de 31/06/2016 a 08/01/2017 (ID's 1046249817, 1046249823 e 1046249829), cumpre acentuar que tal período não segmenta os vínculos entre servidora e Município, sendo importante a continuidade de contribuição previdenciária por parte do servidor para fins de cômputo do tempo para aposentadoria, o que não é o caso em questão.

A respeito do assunto, as legislações municipal, estadual e federal encontram-se omissas, mas entende o e. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (LIP) - CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RESPECTIVA - TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO.

- Conforme prevê a norma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela se faz necessária a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação, além de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do autor, ou o manifesto propósito protelatório do réu, devendo, ainda, se revestir a tutela almejada de natureza reversível.
- Embora o afastamento provisório do servidor durante a licença para tratar de interesses particulares (LIP) não implique no rompimento do vínculo laboral com a Administração Pública, cabe àquele o recolhimento das contribuições mensais durante todo o período do afastamento junto ao IPSEMG, para a contagem do tempo correspondente para fins de aposentadoria, nos moldes do artigo 31, da Lei Complementar n. 64/2002.
- Não comprovado pelo servidor o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias no período em que afastado para gozo de licença para tratar de interesses particulares (LIP), não há como conceder ao autor a pretendida antecipação da tutela para cômputo imediato do tempo de afastamento de seu cargo para fins de aposentadoria, ante a necessidade de maior dilação probatória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.305314-8/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2015, publicação da súmula em 05/10/2015) (grifei).

Feitas essas considerações, em observância às normas e entendimentos, e, em oposição às argumentações do requerido nesse sentido, tenho que a jurisprudência supracitada permite que o período de gozo de licença para tratar de interesses particulares seja computado normalmente como tempo em atividade do servidor, haja vista a menção apenas à necessidade de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria.

Noutro giro, eventual ausência de previsão orçamentária também não tem o condão de impedir o reconhecimento do direito da autora, uma vez que o valor da remuneração dos agentes



comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é considerado despesa obrigatória, pois derivada de lei, não podendo o gestor municipal desconsiderá-la sob a justificativa de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, imperioso consignar que a implantação do piso salarial não está condicionada à demonstração de repasse efetivo dos recursos do Fundo da Saúde, cabendo ao Município, pela via própria, e se for o caso, exigir os repasses que lhe são devidos, sem prejuízo ao direito dos agentes.

Trago à baila, julgados do TJMG nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - PISO SALARIAL NACIONAL - DIFERENÇAS DEVIDAS - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014 - LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o que dispõe o artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.994/2014, há de ser obedecido o piso salarial nacional em favor dos ocupantes do cargo de "Agente Comunitário de Saúde", em todos os níveis da Federação. 2. Comprovado que a autora auferiu valor inferior ao piso salarial, a determinação ao pagamento das diferenças é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0012.14.001677-0/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 23/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PISO SALARIAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 12.994/14 - DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA - REFLEXOS - CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Demonstrado nos autos que o agente de combate a endemias recebe vencimento inferior ao mínimo previsto na Lei 12.994/14, correta a sentença que reconheceu o direito à implementação do piso salarial nacional. 2. O pagamento das diferenças devidas tem reflexos sobre as horas extras, o terço de férias e o décimo terceiro salário, por se tratar de parcelas que tem como base de cálculo o vencimento do servidor. 3. Os valores pretéritos devem ser corrigidos desde a data em que devidos, acrescidos de juros de mora, desde a citação, observando-se, quanto àquela, o IPCA-E e, quanto a estes, o índice da caderneta de poupança. 4. A sentença ilíquida contra Fazenda Pública impõe fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios apenas na fase de liquidação, consoante disposto no art. 85, §§3º e 4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível nº1.0680.17.002548-9/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019).

Diante do exposto, consubstanciada nos documentos acostados nos ID's 346746819, 346746820, 346746821, 34676822, 34676823, 34676824, comprovado está o recebimento, por parte da autora, de remuneração inferior ao piso salarial da categoria, no período de 15/18 /2015 a 31/07/2020 e a partir de 1º/08/2020, razão porque a procedência do pedido, nesse sentido, é medida de se impor.

No que tange aos reflexos, comungo do entendimento de que a natureza remuneratória do piso salarial permite a correspondente repercussão sobre as férias, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, bem como demais vantagens devidas.



Finalmente, deve ser observado o conteúdo da decisão proferida pelo e. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, que declarou, por maioria, a constitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, oportunidade em que se entendeu que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débitos não tributários, deve ser aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária e a Taxa Referencial (TR) como índice de juros de mora.

Consigno, por derradeiro, como termo inicial de incidência da correção monetária, a data de quando devido cada pagamento, com juros de mora a partir da citação.

E, quanto ao pedido de condenação da parte autora à litigância de má-fé, é cediço que referido instituto processual pode ser configurado quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC/2015).

A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (artigo 77, I, II, III, IV e VI do CPC/2015).

Dessa forma, qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, cujo valor deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor da causa, além de indenização à parte contrária dos prejuízos que sofreu, arcando com honorários advocatícios e todas as despesas que tenha efetuado (artigo 81, *caput* do CPC/2015).

Nesse sentido, e considerando que a autora utilizou-se, tão somente, do seu direito de peticionar, tendo postulado o pagamento de valores a partir de 18/06/2014, razão pela qual interpreto a desnecessidade de citação quanto à readaptação ao cargo no período de 03/07/2012 a 02/01/2013, como defendido pelo réu, visto que nada pleiteou quanto a valores supostamente devidos no mencionado prazo, tenho que não restou caracterizada a litigância de má-fé, por ausência de elementos a configurar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC/2015.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **RECONHEÇO e PRONUNCIO a prescrição em relação às parcelas do piso**



**salarial cobradas no período de 18/06/2014 a 14/08/2015**, porquanto já escoado o prazo quinquenal, em razão de ter sido a demanda ajuizada apenas em 15/08/2020, motivo pelo qual, em relação às mesmas, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS/MG a instituir o piso salarial em favor da autora MARIA AUXILIADORA PAULINO COUTO, nos termos das Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 12.994/2014, no valor de **R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais** no período de 15/08/2015 a 31/12/2018, **R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) mensais** no período de 1º/01/2019 a 31/12/2019, **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais** no período de 1º/01/2020 a 31/07/2020 e a partir de 1º/08/2020 e **R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais** a partir de 1º/01/2021, pagando as respectivas e devidas diferenças, acrescidas dos reflexos sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, além das demais vantagens devidas, apurada a quantia em simples cálculo aritmético, a ser elaborado pela parte autora, por meio de memória discriminada, em eventual requerimento de execução, e atualizada monetariamente com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo IPCA-e, desde quando devida cada parcela, acrescido o valor de juros de mora pela taxa de remuneração adicional aplicada à caderneta de poupança, desde a citação.

**Julgo improcedente** o pedido de condenação da autora à litigância de má-fé.

Sem custas e honorários, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Dispensado o reexame necessário (artigo 11 da Lei nº 12.153/09).

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita**, formulado pela autora, eis que implementados nos autos os requisitos legais para tanto (ID 346746824).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Havendo recurso tempestivamente aviado, ouça-se a parte contrária e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

Pará de Minas/MG, 17 de dezembro de 2020.



GABRIELA ANDRADE DE ALENCAR RAMOS

Juiz(iza) de Direito

Praça Melo Viana, 10, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-031



Número do documento: 20121817471674800001824372309  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121817471674800001824372309>  
Assinado eletronicamente por: MARIA OZANA TELES - 18/12/2020 17:47:16

Num. 1827724941 - Pág. 11